



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ARR-11701-90.2017.5.15.0010

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE
MINISTRO ALBERTO BALAZEIRO

RELATOR : **MINISTRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE : **VINICIUS DE OLIVEIRA CORNELIO PASTOR**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO CULTURAL BENEFICENTE**
DESPORTIVA RIO CLARO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**

GMABB/vrp

ATLETA. JOGADOR DE BASQUETE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO, PREVISTO NA LEI Nº 9.615/1998. VÍNCULO DE EMPREGO CELETISTA RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI Nº 9.615/1998.

O processo, de relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, foi levado a julgamento, com voto do Relator no sentido de desprover o agravo do reclamante e manter o entendimento regional de que a cláusula compensatória prevista no artigo 28, da [Lei 9.615/1998](#) (Lei Pelé) é obrigatória para atletas de futebol, sendo facultada a outras modalidades esportivas mediante previsão em contrato especial de trabalho, o que não ocorreu no caso.

Pedi vista regimental para melhor examinar o feito em razão de questionamento surgido quanto a eventual prejudicialidade do reconhecimento do vínculo empregatício realizado em juízo.

Relatei, em síntese, para lançar meu **voto convergente** .

O futebol, por força de regulamento expedido pelas entidades de administração do desporto, não permite que haja a prática daquela modalidade sem o registro do contrato especial de trabalho desportivo e além disso, a própria Lei Pelé discrimina todas as outras modalidades ao afirmar em seu artigo 94 que o disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 da Lei nº 9.615/1998, será **obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol**, enquanto que o seu parágrafo único diz que "*É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo*".

Desta forma, de fato, a cláusula compensatória não é obrigatória



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ARR-11701-90.2017.5.15.0010

para o basquete, mesmo quando o vínculo de emprego é reconhecido em juízo.

Assim, a cláusula compensatória se destina aos jogadores profissionais de futebol podendo, caso haja expressa previsão nesse sentido no contrato, referido benefício ser estendido às demais modalidades de atletas profissionais. Em outros termos, à exceção do jogador de futebol, referido benefício representa uma faculdade, podendo ou não ser concedido e desde de que expressamente acordado entre os contratantes.

Contudo, no caso em análise, sequer havia contrato profissional, conforma bem delineado no voto condutor, não se podendo presumir, como pretende o recorrente, que a cláusula compensatória estaria presente na contratação, por se tratar, insista-se, de mera faculdade a ser concedida ao atleta profissional de basquetebol.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 3º, da Lei Pelé, o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de duas formas distintas: I - de forma profissional, caracterizada pela remuneração acordada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva; II - de forma não-profissional, onde a prática é livre e não requer um contrato de trabalho, embora seja permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínios.

Portanto, é possível que o desporto de rendimento seja exercido de maneira **não-profissional, com liberdade de prática e ausência de contrato de trabalho**, mantendo-se a possibilidade de receber incentivos e patrocínios. Dessa forma, conclui-se que, nestas modalidades, não se exige um contrato de trabalho, conforme a intenção das partes envolvidas. **Deve-se destacar que a liberdade contratual é um aspecto da liberdade individual e da livre iniciativa econômica, especialmente quando respaldada pela Lex Sportiva .**

No caso, tratando-se de atleta profissional de basquete e não tendo sido estabelecida pela vontade das partes nenhuma condição, inexistia obrigação legal que compelissem a associação a formalizar contrato especial de trabalho desportivo com o atleta para estabelecer a cláusula compensatória desportiva.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . ATLETA. JOGADOR DE BASQUETE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO, PREVISTO NA LEI Nº 9.615/1998. VÍNCULO DE EMPREGO CELETISTA RECONHECIDO EM JUÍZO. INDEVIDA A CLÁUSULA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI Nº 9.615/1998. Segundo entendimento adotado no acórdão recorrido, o reclamante, "contratado como atleta profissional de basquetebol", sem a formalização de "Contrato Especial de Trabalho Desportivo", previsto na Lei nº 9.615/1998, não faz jus à cláusula compensatória desportiva, fundamentando-se nos artigos 28, inciso II , e 94 da citada lei. O primeiro dispositivo estabelece que , no "contrato especial



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ARR-11701-90.2017.5.15.0010

de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva", deverá "constar, obrigatoriamente: (...) II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º". Entretanto, o artigo 94 e seu parágrafo único estabelecem que somente "atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol" estão obrigados a cumprir regras constantes da lei, dentre as quais o disposto no artigo 28, sendo facultado "às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo". Na hipótese sub judice, foi reconhecido em Juízo o vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, não tendo sido firmado "contrato especial de trabalho desportivo". Desse modo, não se tratando "da modalidade de futebol", era inexigível a formalização de contrato especial de trabalho desportivo e, consequentemente da estipulação de "cláusula compensatória desportiva". Nesse contexto, ao contrário da tese defendida pelo reclamante, a reclamada não possuía "a obrigação legal da contratação do atleta profissional mediante contrato especial de trabalho desportivo". Assim, ao deixar de exercer a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, a reclamada não obistou maliciosamente o implemento de condição que favoreceria o reclamante, não incidindo o disposto no artigo 129 do Código Civil. Salienta-se que a legislação civil autoriza às partes, na formalização de negócio jurídico, o estabelecimento de condição, "derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto" (artigo 121 do Código Civil). In casu, não foi estabelecida, pela vontade das partes, nenhuma condição e inexistia obrigação legal que compelsse a reclamada a formalizar "contrato especial de trabalho desportivo" com o reclamante (jogador de basquete). Portanto, em que pesem as alegações do autor, inexistente o alegado direito à cláusula compensatória desportiva estabelecida no artigo 28, inciso II, da Lei Pelé. Precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido" (ARR-10408-85.2017.5.15.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO-OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
1. O não enquadramento do Reclamante como atleta profissional, pela ausência de formalidade legal, impede o reconhecimento dos direitos postulados, já que previstos na Lei nº 9.615/1998. 2. O pedido sucessivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (Processo: ARR - 35-59.2012.5.15.0013 Data de Julgamento: 13/06/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Constando expressamente do art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/1998 que a cláusula compensatória desportiva deve constar do contrato especial de trabalho e estando evidenciado nos presentes autos que não foi formalizado contrato entre as partes, não há como reformar a decisão que indeferiu a indenização pretendida, de modo que está ileso o art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98. (...)" (AIRR-847-79.2013.5.04.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Solução diversa à adotada pela instância de origem apenas poderia ser feita mediante nova incursão no conjunto fático e probatório, medida obstada pela Súmula nº 126, do TST.

Portanto, em que pesem as alegações do autor, inexistente o alegado direito à cláusula compensatória desportiva estabelecida no artigo 28, inciso II, da Lei Pelé.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-ARR-11701-90.2017.5.15.0010

Pelo exposto, **ACOMPANHO** integralmente o voto de Sua Excelência o Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho